DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11964/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14811/2015
PROTOCOLO	: 1626793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 123/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ASFÁLTICO PARA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS
CONTRATADA	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA
VALOR	: R$ 111.750,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – 1ª FASE - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ASFÁLTICO – RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 005/2014, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 123/2014 (fls. 8/15).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 005/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material asfáltico para recuperação de pavimentação de vias urbanas com prazo de vigência estabelecido para o período de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação no valor de R$ 111.750,00 (cento e onze mil, setecentos e cinquenta reais).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 4660/2017 (fls. 73/78).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-17095/2017 (fls. 79/80), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 005/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material asfáltico para recuperação de pavimentação de vias urbanas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 8).

O valor pactuado é estimado em R$ 111.750,00 (cento e onze mil, setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 8).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 76):

Valor Contratado	R$ 111.750,00
Valor do Decréscimo	R$ 34.545,80
Valor Final Contratado	:R$ 77.204,20
Valor Empenhado	R$ 77.204,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 77.204,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 77.204,20

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 76), *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao **procedimento licitatório, à formalização contratual e a execução contratua**l; de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 80), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, I, artigo 121, I, da Resolução Normativa nº 76/2013:
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/201, artigo 120, II e artigo 121, II da Resolução Normativa nº 76/2013:
>
> III – pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120 inciso III e artigo 121, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> IV - Comunicar o resultado do julgamento aos Jurisdicionados.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular

procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços e obedece às disposições legais pertinentes e sua execução financeira foi regularmente processada, evidenciando o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas, sendo de se relevar a intempestividade em razão do valor a que se referem estes autos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 005/2014 e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 123/2014 (fls. 8/15), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., CNPJ nº 06.218.782/0001-16, por seu Representante, Senhor Paulo Felipe Pimentel, CPF nº 058.363.039-16, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 123/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator